



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP
(2010/0126055-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
VINICIUS CAMARGO SILVA
EMBARGADO : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO, PELO RELATOR (CPC, art. 135, § ÚN.). CIRCUNSTÂNCIA ANOTADA NA DISTRIBUIÇÃO GERAL. REDISTRIBUIÇÃO E ANULAÇÃO DE ATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1.- Reexaminados os autos, em conjunto do REsp 1.316.149-SP, constata-se que já anteriormente existente causa de afastamento do Relator do caso (CPC, art. 135, § ún.), como constante de anotação na Distribuição Geral, não havendo a causa sido detectada de imediato anteriormente devido a não se evidenciar diretamente pelos nomes de recorrentes e recorridos constantes das peças processuais.

2.- Anulados decisões e Acórdãos anteriores (1.094/1.102, 1.119/1.120, 1.121/1.123, 1.135/1.145 e-STJ), redistribuindo-se os autos.

3.- Declaração do Relator de afastamento do caso (CPC, art. 135, § único), determinando-se a redistribuição, anuladas as decisões e Acórdão anteriores e prejudicados os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP
(2010/0126055-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
VINICIUS CAMARGO SILVA
EMBARGADO : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 1.135/1.145 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MATERIAIS. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à indenização por danos materiais e ao valor da multa contratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando como referência o valor do salário mínimo, o que não é admitido é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária.

5.- A modificação do quantum arbitrado para os danos morais, em recurso especial, somente é permitida nas hipóteses em que se caracteriza o valor estabelecido como sendo irrisório ou abusivo, o que não representa a situação trazida a julgamento considerando a situação econômica das partes envolvidas.

6.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo e contraditório, porque *A matéria vazada no especial é unicamente de direito e, diferente disso, demonstrou:*

a) violação aos artigos 128 e 460 do CPC (princípio da congruência) porque o acórdão recorrido relegou a apuração do dano material à fase de liquidação de sentença sem que nenhuma das partes tenha assim postulado;

b) Violação frontal ao texto expresso do parágrafo único do artigo 459 do CPC por ter o acórdão recorrido proferido sentença ilíquida a despeito do pedido certo e determinado formulado a título de danos materiais (e-STJ fls. 1.149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.153 - SP
(2010/0126055-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A ora Embargante propôs ação indenizatória por danos materiais e morais contra os Embargados (JESSÉ GOMES DA SILVA (em artes ZECA PAGODINHO) E JCS PRODUÇÕES) *sob a alegação de ter firmado com o có-Réu JESSÉ contrato de prestação de serviços, concessão de direitos de uso de imagem e som de voz por tempo determinado para campanha publicitária, com cláusula de exclusividade vigente até agosto de 2004, figurando a có-Ré JGS como anuente solidária;...que na vigência do contrato o réu JESSÉ participou de campanha publicitária da concorrente 'Brahma', cedendo a imagem e voz para a concorrente, em violação de cláusula de contrato, aliciado pelas empresas CBB e AMBEV* (Sentença de fls. 703 - e-STJ).

Em decisão monocrática, de minha relatoria, negou-se seguimento aos Recursos Especiais da ora Embargante e dos Embargados. Interposto Agravo Regimental pela ora Embargante, foi o recurso julgado improcedente por esta Turma. Daí os presentes Embargos Declaratórios.

4.- Diante dos presentes Embargos de Declaração, bem como do exame em conjunto do REsp 1.316.149-SP, relacionado com o caso presente, examinaram-se mais detidamente os autos, constatando-se que, a rigor, o estava impossibilitado o julgamento sob minha Relatoria, visto que se poderia, eventualmente, pensar em interesse, indiretamente que seja, de Empresa em cujos processos formalmente já manifestei, com anotação na Distribuição Geral do Tribunal, impossibilitado de atuar - anotando-se que, no caso, a impossibilidade de atuação no caso não foi detectada de imediato devido a serem diversos os nomes de recorrentes e recorridos constantes das peças processuais.

5.- Pelo exposto, afasto-me do caso (CPC, art. 135, § único), anuladas as decisões anteriormente por mim proferidas (fls. 1.094/1.102, 1.119/1.120, 1.121/1.123) e Acórdão em que fui Relator (fls. 1.135/1.145 e-STJ), julgando-se prejudicados os Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios.

6.- Após remetam-se os autos à redistribuição.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0126055-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.153 / SP

Números Origem: 10943504 12372005 20041094358 71552939 7155293901
991070349621

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
VINICIUS CAMARGO SILVA
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.